



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

DESPACHO Nº 11722/2022/UAS/SEPLAG

Cuiabá/MT, 14 de junho de 2022

Ao (À) UNIDADE DE ASSESSORIA

Trata-se de processo administrativo iniciado a partir de Ofício n.º 18407/2021/GD/SSL, por meio do qual o Presidente em exercício da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, comunica ao Governador do Estado em exercício a aprovação da Indicação n.º 7379/2021, de autoria do Deputado MAX RUSSI, a qual versa sobre alteração da Lei de Carreira dos Profissionais de Defesa Agropecuária e Florestal do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso-INDEA/MT.

A proposta de alteração da Lei n.º 9.070 de 24 de dezembro de 2008, que trata da reestruturação da Carreira dos Profissionais de Defesa Agropecuária e Florestal do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso-INDEA/MT, versa, em principal aspecto, na pretensão de unificação dos cargos de Agente Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal I (área finalística) e Agente Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal II (administrativo) em um só cargo denominado de Agente Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal.

Da análise dos autos por esta SEPLAG, a Unidade de Normas Aplicadas, por meio da Manifestação Técnica n.º 040/2022/UNA/SEPLAG (fls. 80/84), assim se manifestou:

"(...) Assim é que, do confronto da análise do projeto normativo que pretende unificar os cargos e dos argumentos técnicos apresentados por representantes dos cargos e Diretorias e Presidência do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso-INDEA/MT, importa-nos tecer as seguintes considerações acerca da Indicação n.º 7.379/2021, que visa a alteração da Lei n.º 9.070/2008:

I - ao contrário do inicialmente informado, verifica-se claramente que não há unicidade de entendimentos acerca dos benefícios que seriam advindos da proposta de unificação dos cargos AFEDAF I e II da carreira do INDEA;

II -de acordo com as manifestações apresentadas por servidores representantes do cargo Agente Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal I (área fim) e das equipes técnicas do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso-INDEA/MT, a referida unificação poderá acarretar em prejuízos na execução das atividades especializadas do instituto; III -ainda, sob o ângulo das atribuições previstas na Lei n.º 9.070/2008, foi apontado que, se de um lado há similaridade entre os cargos no tocante à remuneração e requisitos legais de ingresso, doutro, é flagrante a diferença entre as competências exercidas pelos servidores no âmbito do instituto, cuja constatação pode ser extraída da Lei de Carreira do INDEA, bem como dos editais de concursos

Classif. documental 996



SEPLAGDES202211722A



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

públicos já realizados, que de forma irrefragável diferenciam a natureza dos cargos, atribuições, conteúdo programático para avaliação e, por fim, a exigência de habilitações específicas para desempenhar determinadas funções;

IV -nessa ordem de ideias, e a partir das manifestações aportadas aos autos epigrafados, constata-se que a administração pública ao elaborar o edital para realização do concurso público, além de encontrar-se subordinada à Constituição Federal, à Lei, deve refletir, estritamente, o interesse e às necessidades da instituição, ou seja, deve valer-se do Certame para prover seu quadro funcional com profissionais com aptidões específicas a fim de fortalecer o seu efetivo, notadamente, nos cargos que exijam maior especificidade técnica, objetivando, de modo adequado e eficiente atender a demanda da sociedade;

V -também nesse viés, foi assentado que o fato de o INDEA ter por missão o exercício de atividades agropecuárias para certificação sanitária não significa que todos os seus servidores tenham formação, orientação e principalmente interesse no seu exercício, em especial aqueles em que não foram exigidas tais competências e nem optaram pelo cargo de AFEDAF I na ocasião da inscrição do concurso público, não havendo sentido em se estabelecer atribuições típicas da atividade agropecuária a servidores que não possuíam tal obrigação na ocasião da investidura no cargo; e

VI -Por fim, além da existência clara de dicotomia de entendimentos, também mostra-se necessário se estabelecer a rigorosa circunscrição para aplicação/alteração da Lei 9.070/2008 com o objetivo de se respeitar os limites constitucionais, legais e editalícios acerca da matéria debatida, já que os opinativos discrepantes e divergentes têm suscitado dúvidas quanto à viabilidade jurídica da modificação legal, conforme proposta pelo Legislativo. Deste modo, importa-nos, por ora, a necessidade de primeiro ser verificada a questão de viabilidade jurídica da solicitação de alteração apresentada, cabendo, por força do disposto no inc.III, art. 2º da Lei Complementar nº 111, de 1º de julho de 2002, a emissão de parecer jurídico conclusivo sobre a aplicação das disposições normativas incidentes sobre a matéria, cuja competência é exclusiva da Procuradoria Geral do Estado."

Assim, diante da clara dicotomia de entendimentos e da necessidade de se respeitar os limites constitucionais, legais e editalícios acerca da matéria debatida, os autos foram encaminhados à Unidade Setorial da PGE para análise e emissão de parecer jurídico conclusivo acerca da legalidade, ou não, da pretendida unificação dos cargos de Agente Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal I (área fim) e Agente Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal II (administrativo) de que trata a Lei 9.070/2008.

A Procuradoria-Geral do Estado, apresentou o Parecer nº 469/SGACI/PGE/2022 (fls. 86/102) , com a seguinte ementa e conclusão:





Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INDEA/MT. AGENTE FISCAL ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL I. AGENTE FISCAL ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL II. CARGOS DIVERSOS. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE SUBSTANCIAL ENTRE OS CARGOS. INVIABILIDADE DA PRETENDIDA "UNIFICAÇÃO". TRANSPOSIÇÃO INCONSTITUCIONAL A CARGO DIVERSO.

(...) Diante do exposto neste Parecer jurídico, opina-se pela inconstitucionalidade material da pretendida "unificação", a qual configura, em verdade, transposição inconstitucional."

Diante do exposto, **ACOLHO**, por seus próprios fundamentos, o Parecer nº 469/SGACI/PGE/2022 da lavra da Procuradora de Estado Mariana da Costa Ribeiro Cavalcanti, homologado pelo Procurador-Geral do Estado, Dr. Francisco de Assis da Silva Lopes, considerando a flagrante inconstitucionalidade material da pretendida "unificação", que configura, em verdade, transposição inconstitucional.

BASILIO BEZERRA GUIMARAES DOS SANTOS
SEC DE ESTADO
GABINETE DO SECRETARIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTAO

